

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VERSÃO LIMPA

Disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no CNEA

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, com o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são entidades ambientalistas as organizações não governamentais - ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - os clubes de serviço;
- IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos,
- V - cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- VI - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- VII - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VIII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- IX - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- X - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- XI - as organizações sociais;
- XII - as cooperativas;
- XIII - as fundações públicas;
- XIV - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;
- XV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;
- XVI - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;
- XVII - associação de moradores;
- XVIII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 3º Fica instituída a Comissão do CNEA – CCNEA, com a finalidade de proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.

Parágrafo único. A Comissão do CNEA funcionará por 1 (um) ano e, findo este prazo, ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá autorizar sua renovação.

Art. 4º A Comissão será integrada por quatro conselheiros representantes das entidades ambientalistas no CONAMA.

§ 1º Cada representante a que se refere o caput deverá indicar um suplente para representá-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O mandato dos integrantes da CCNEA respeitará os seus respectivos mandatos no CONAMA, conforme § 10º do Artigo 5º do Decreto nº 99.274/90.

§ 3º A Comissão será assessorada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões da CCNEA serão realizadas por videoconferência, podendo ocorrer de modo presencial na conveniência e coincidência das reuniões Plenárias presenciais do CONAMA.

Art. 5º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano;

VI - informação do número dos associados e/ou filiados;

VII - declaração de Corpo Técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial;

VIII - comprovação por meio de atestados técnicos de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma.

§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas e estará sujeito às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo dois anos de existência.

Art. 6º As entidades ambientalistas deverão requerer o cadastramento ou o recadastramento durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, impreterivelmente.

Parágrafo único. As entidades ambientalistas que não cumprirem o prazo previsto no caput ou que não atenderem de forma adequada as exigências previstas no Art. 5º terão o requerimento de cadastramento ou recadastramento indeferido no ano em vigor.

Art. 7º O pedido de cadastramento ou recadastramento será encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, por meio do correio eletrônico: cnea@mma.gov.br e, após instrução do processo, será remetido à Comissão do CNEA, para deliberação.

Parágrafo único. As entidades cadastradas deverão manter sempre atualizados os documentos e as informações do cadastro vigente, noticiando, de imediato, quaisquer alterações realizadas, sob pena de descadastramento, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, após a aprovação pela CCNEA, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA, mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único: Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNEA será considerado de prazo indeterminado.

Art. 9º As entidades ambientalistas registradas no CNEA serão descadastradas quando não atualizarem documentação a que se referem os incisos I a V do art. 6º desta Resolução.

§ 1º A atualização a que se refere o Caput deste artigo deverá ser anual, no período de 1º de janeiro a 30 de abril.

§ 2º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão do CNEA, que deverá notificar, por meio da Secretaria Executiva, a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.

§ 3º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá 30 dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.

§ 4º Transcorrido o prazo para manifestação da defesa e não havendo cumprimento do Caput deste artigo, o descadastramento será realizado.

§ 5º O descadastramento previsto no presente artigo será homologado pelo Presidente do CONAMA e publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.

§ 6º A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer recadastramento após um ano da publicação de seu descadastramento, sendo observado o período estabelecido no artigo art. 6º desta Resolução.

Art. 10 Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Resolução CONAMA nº 06, de 15 de junho de 1989; e

II - a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente de sua publicação.]

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES
AMBIENTALISTAS

I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

RAZÃO SOCIAL:

SIGLA:

ESTRUTURA LEGAL:

CNPJ:

DATA DA FUNDAÇÃO:

NÚMERO E DATA DO REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO:

NÚMERO E DATA DO REGISTRO DO ESTATUTO:

PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA:

VALIDADE DO MANDATO DA ATUAL DIRETORIA:

NÚMERO DE ASSOCIADOS:

OBJETIVO E FINALIDADE:

ABRANGÊNCIA DE ATUAÇÃO (NACIONAL, REGIONAL, LOCAL):

II- ENDEREÇO

ENDEREÇO:

BAIRRO:

REGIÃO

UF:

MUNICÍPIO:

CEP:

TELEFONES:

WEBSITE:

E-MAIL(S):

III - IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

RESPONSÁVEL LEGAL (TITULAR)

NOME:

CPF:

CARGO:

TELEFONE:

E-MAIL:

RESPONSÁVEL LEGAL (SUPLENTE)

NOME:

CPF:

CARGO:

TELEFONE:

E-MAIL:

DATA: ___/___/___ ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL: